

LEI Nº 0654 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI A LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL.

Para atender e dar efetividade aos artigos 146, 170 - IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, o Município de Tanguá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Fica criado o “Alvará Supersimples” caracterizado pela concessão, em caráter provisório, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de 90 (noventa) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município, nos termos desta lei.

§ 1º - O pedido de “Alvará Supersimples” será concedido de imediato com a apresentação de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a opção pelo Simples Nacional em ME ou EPP, quando se tratar de Pessoa Jurídica; o Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando se tratar de autônomo.

§ 2º - Deverá ser informado, obrigatoriamente, o seguinte:

I – Nome da pessoa jurídica ou física;

II - Endereço completo do estabelecimento;

III – Atividade constante no CNPJ;

IV – Número de inscrição no CNPJ ou CPF;

V – Nome e qualificação do sócio ou administrador, se for o caso;

VI – Nome do requerente;

VII – Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º - Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Autônomos, cujas atividades não apresentem riscos nem sejam prejudiciais ao sossego público, não tragam risco ao meio ambiente e que não contenham, entre outros, o seguinte:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pela Lei nº 6240/05;

IV – Material explosivo.

§ 4º - Para a expedição do Alvará definitivo, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do “Alvará Supersimples”, apresentar, no órgão competente da Secretaria de Fazenda, o CPF, quando se tratar de pessoa física; o CNPJ e ato constitutivo, devidamente arquivado no órgão competente, no caso de pessoa jurídica, para simples conferência, enquanto não estiver disponível o cadastro sincronizado;

§ 5º - Para efeito de inscrição municipal, nos termos desta lei, será considerado o CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, no caso de pessoa física.

Art. 3º - O “ALVARÁ SUPERSIMPLES” será solicitado através de preenchimento de formulário padrão disponível no setor competente, da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único – ocorrido o recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, imediatamente após o pagamento das taxas devidas será liberado o respectivo alvará de localização provisório, com validade de 90 (noventa) dias, período em que a autoridade fazendária validará, ou não, a referida liberação do alvará definitivo.

Art. 4º - O município poderá restringir, a qualquer momento, a atividade dos estabelecimentos com “Alvará Supersimples”, visando resguardar o interesse público.

Art. 5º - As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do pagamento das seguintes taxas municipais, no exercício em que ocorrer a solicitação do Alvará Supersimples:

- a) Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização(TVCF);
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;

Parágrafo único – A taxa de vigilância sanitária das atividades econômicas a que se refere esta lei terá isenção de 50%(cinquenta por cento) no primeiro exercício fiscal.

Art. 6º - Será concedido desconto de 50% na taxa cobrada para fornecimento de Certidão negativa de débitos do IPTU e ISSQN.

Art. 7º - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, que tenha como objetivo a desburocratização.

Art. 8º - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte será de 24(vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, sem ônus, desde que solicitado antes de expirado o prazo de validade inicial.

Art. 9º - Para efeito de encerramento das atividades econômicas de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na falta do distrato social, poderá ser comprovada a efetiva data do término por meio de um dos seguintes documentos, entre outros:

- a) Última nota fiscal emitida;
- b) Registro de outra empresa no mesmo local;
- c) Rescisão do contrato de locação;
- d) Certidão de baixa de atividade no âmbito estadual e/ou federal;
- e) Diligência fiscal;

Art. 10 – A presente lei não exige o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

Art. 11 – Ficam contemplados pela presente lei os profissionais liberais autônomos, inclusive aqueles, cuja profissão não seja regulamentada por lei.

Art. 12 – Os imóveis não legalizados no município deverão apresentar a consulta prévia, para fins de obtenção dos benefícios desta lei.

Art. 13 – Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade de maneira orientativa, e não punitiva, junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

Parágrafo único – Sempre que possível, e a infração não colocar em risco os consumidores e trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação, com prazo de 30(trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, 18 de dezembro de 2007.

Carlos Roberto Pereira
Prefeito Municipal